



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



PROJETO DE LEI Nº 011 /2025

Autoria: Vereador Tiago Magalhães Vieira

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Royalties de Petróleo no Município de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

PROT Nº 0532/25
Em 08/04/2025
PI Magalhães

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Reserva Estratégica de Royalties de Petróleo, com a finalidade de garantir a sustentabilidade financeira do Município de Casimiro de Abreu no longo prazo, promovendo o equilíbrio fiscal e assegurando recursos para investimentos futuros.

Art. 2º O Fundo tem por objetivo constituir uma reserva estratégica para compensar a futura redução ou extinção da arrecadação de royalties de petróleo, garantindo a continuidade do desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão preservados e acumulados ao longo dos anos, sendo sua aplicação futura destinada, prioritariamente, ao fomento do setor turístico, aproveitando os atrativos naturais do Município, bem como a investimentos em despesas de capital, conforme definido nesta Lei.

Art. 4º São princípios que regem o Fundo:

- I – Sustentabilidade financeira e intergeracional;
- II – Transparência e controle social na gestão dos recursos;
- III – Responsabilidade fiscal e eficiência na aplicação dos recursos;
- IV – Preservação e valorização do patrimônio público municipal;
- V – Planejamento estratégico para o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 5º São objetivos do Fundo:

- I – Constituir uma reserva financeira estratégica para garantir a continuidade dos investimentos municipais após a redução ou exaustão das receitas de royalties do petróleo;
- II – Fomentar a diversificação econômica do Município, especialmente no setor de turismo e outros segmentos produtivos sustentáveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



- III – Garantir que os recursos do Fundo sejam utilizados, exclusivamente, para investimentos em despesas de capital, vedada sua aplicação em despesas correntes;
- IV – Possibilitar o financiamento de projetos estruturantes de interesse coletivo que impulsionem o desenvolvimento econômico e social do Município.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Seção I – Das Receitas do Fundo

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

- I – Percentual de 5% (cinco por cento) dos royalties e participações especiais advindos da exploração de petróleo e gás natural destinados ao Município de Casimiro de Abreu;
- II – Rendimentos provenientes da aplicação financeira obrigatória dos recursos do Fundo;
- III – Doações, legados e transferências voluntárias de entidades públicas e privadas;
- IV – Outras fontes de receita permitidas por lei, desde que compatíveis com os objetivos do Fundo.

Seção II – Da Aplicação dos Recursos

Art. 7º Os recursos do Fundo serão aplicados, prioritariamente em investimentos voltados para o desenvolvimento sustentável do Município, com ênfase em:

- I – Investimentos em infraestrutura urbana e turística;
- II - Projetos de inovação e diversificação econômica para reduzir a dependência da arrecadação dos royalties;
- III – Obras e aquisições de bens permanentes que fortaleçam o desenvolvimento do Município;
- IV - Educação, ciência e tecnologia voltadas para o desenvolvimento do Município;
- V – Programas de qualificação profissional para setores estratégicos;
- VI – Incentivo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento de pequenos e médios negócios, especialmente nos setores de turismo, comércio e inovação tecnológica;
- VII – Projetos de preservação ambiental e sustentabilidade, incluindo ações voltadas à conservação de áreas naturais, saneamento e uso sustentável dos recursos hídricos;
- VIII – Construção e ampliação de centros culturais e espaços de fomento à arte, cultura e turismo histórico, impulsionando a identidade e atratividade local.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo serão aplicados, exclusivamente, em despesas de capital.

Art. 8º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para:

- I - Pagamento de despesas correntes, incluindo folha de pagamento, custeio administrativo e previdência;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



- II – Quitação de dívidas do Município, salvo aquelas diretamente relacionadas a investimentos financiados pelo próprio Fundo;
- III – Transferência para outros fundos ou contas municipais sem destinação específica compatível com os objetivos desta Lei.
- IV - Qualquer outra finalidade que comprometa a sustentabilidade financeira do Fundo.

Art. 9º O saque ou utilização dos recursos do Fundo deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I – Aprovação prévia do plano de aplicação pelo Conselho Gestor do Fundo;
- II – Prévia autorização legislativa específica para cada projeto ou iniciativa;
- II - Análise técnica que demonstre o impacto e a viabilidade da aplicação dos recursos;
- III - Compatibilidade com os princípios, objetivos e dispositivos definidos nesta Lei;
- IV - Garantia de que a aplicação dos recursos não comprometerá a existência do Fundo no longo prazo.

Seção III – Da Composição e Gestão do Fundo

Art. 10 A gestão do Fundo será realizada por um Conselho Gestor, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, responsável pela definição das diretrizes e fiscalização da aplicação dos recursos.

Art. 11 O Conselho Gestor será composto por:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Eventos;
- IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu;
- V - 1 (um) representante da sociedade civil organizada, vinculado a entidade com atuação mínima de 4 (quatro) anos no Município;
- VI - 1 (um) representante de entidade representativa do comércio e indústria estabelecida no Município há pelo menos 4 (quatro) anos;
- VII - 1 (um) representante de instituição de ensino superior com sede no Município.

Art. 12º O Conselho Gestor terá a seguinte estrutura organizacional:

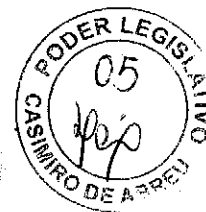
- I – Presidência, a ser exercida, obrigatoriamente, pelo representante da Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio;
- II - Vice-Presidência, a ser escolhida entre os membros do Conselho dentre os representantes da Municipalidade;
- III - Secretaria-Executiva, a ser designada pelo Presidente do Conselho;
- IV - Conselheiros.

Art. 13 Compete ao Conselho Gestor:

- I - estabelecer diretrizes para a gestão e aplicação dos recursos do Fundo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



- II - fiscalizar a aplicação dos recursos e garantir a transparência na gestão;
- III - definir critérios para os investimentos e saques do Fundo;
- IV - deliberar sobre a destinação dos rendimentos financeiros gerados pelo Fundo;
- V - elaborar relatórios periódicos de prestação de contas à Câmara Municipal e à sociedade.

Art. 14 As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, sendo obrigatória a realização de reuniões ordinárias trimestrais e reuniões extraordinárias sempre que necessário, estas últimas convocadas pelo seu Presidente.

Art. 15 A participação no Conselho Gestor será considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16 O Fundo estará sujeito a mecanismos de controle interno, prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal e fiscalização externa, garantindo transparência na gestão e aplicação dos recursos.

Seção I – Dos Mecanismos de Controle Interno

Art. 17 O Comitê Gestor do Fundo deverá adotar práticas de controle interno para garantir a correta destinação dos recursos, observando os seguintes princípios:

- I – Legalidade e regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos;
- II – Transparência na gestão financeira e patrimonial do Fundo;
- III – Eficiência na execução dos investimentos e projetos financiados;
- IV – Responsabilidade fiscal e respeito aos limites orçamentários estabelecidos.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, em conjunto com o Comitê Gestor, elaborará relatórios financeiros e demonstrativos de execução orçamentária do Fundo, a serem disponibilizados trimestralmente no portal de transparência da Prefeitura Municipal.

Seção II – Da Prestação de Contas ao Legislativo Municipal

Art. 19 O Comitê Gestor do Fundo deverá apresentar, anualmente, relatório detalhado das receitas, aplicações e resultados alcançados ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 20 O relatório anual deverá conter, sem prejuízo das demais informações do Fundo:

- I – Demonstrativo das receitas arrecadadas no período, discriminando as fontes de recursos;
- II – Balanço financeiro detalhado, com a especificação dos investimentos realizados;
- III – Avaliação dos impactos dos investimentos financiados pelo Fundo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



IV – Recomendação de medidas para aprimoramento da gestão dos recursos.

Seção III – Das Auditorias e Fiscalização Externa

Art. 21 O Fundo será submetido a auditorias periódicas a fim de verificar a regularidade dos atos de gestão e a correta aplicação dos recursos.

Art. 22 A Câmara Municipal poderá solicitar, a qualquer tempo, auditorias independentes para verificar a conformidade das operações do Fundo, bem como a efetividade dos investimentos realizados.

Art. 23 O descumprimento das normas previstas nesta Lei e a utilização indevida dos recursos do Fundo sujeitarão os responsáveis às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo as normas complementares necessárias à implementação e ao funcionamento do Fundo Especial de Reserva Estratégica de Royalties de Petróleo.

Art. 25 O Comitê Gestor do Fundo deverá ser instituído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do decreto regulamentador, garantindo a participação dos representantes previstos nesta Lei.

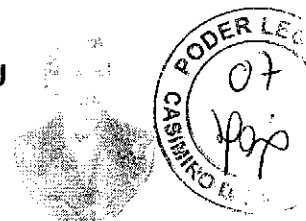
Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2025.

Tiago Magalhães Vieira
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

É com grande responsabilidade e visão de futuro que submeto à apreciação de Vossa Excelências o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Royalties do Petróleo no âmbito do Município de Casimiro de Abreu. Esta iniciativa busca garantir a sustentabilidade econômica do Município a longo prazo, preservando e aplicando de forma estratégica os recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural.

Atualmente, Casimiro de Abreu recebe valores significativos oriundos dos royalties do petróleo, os quais representam uma parcela expressiva da receita municipal. No entanto, trata-se de uma fonte de arrecadação finita e volátil, sujeita a oscilações do mercado internacional e, principalmente, à exaustão dos recursos naturais. Assim, a criação deste Fundo Especial visa assegurar que a prosperidade atual se converta em um legado duradouro para as futuras gerações.

O principal objetivo do Fundo é a constituição de uma reserva estratégica de recursos, a exemplo de modelos bem-sucedidos adotados por países nórdicos e outras nações que possuem economias dependentes da exploração de recursos naturais. O Fundo será estruturado para financiar, no futuro, projetos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável, especialmente na área do turismo, setor no qual Casimiro de Abreu possui forte vocação devido aos seus inúmeros atrativos naturais.

Os recursos do Fundo terão destinação exclusivamente voltada para investimentos em despesas de capital, garantindo que os valores acumulados sejam utilizados apenas para ações estruturantes e estratégicas, e não para custeio de despesas correntes da Administração Pública. Essa medida assegura que o Fundo seja um instrumento de crescimento e não um paliativo financeiro.

A criação do Fundo Especial de Royalties do Petróleo representa uma política pública essencial para a sustentabilidade fiscal do Município, possibilitando que os recursos provenientes da exploração petrolífera sejam preservados e utilizados de maneira responsável, com foco no desenvolvimento econômico sustentável e na melhoria da qualidade de vida da população.

Diante da inequívoca relevância e do impacto positivo desta proposta para o futuro de Casimiro de Abreu, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2025.

Tiago Magalhães Vieira
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA
Vereador